



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 445-30.2012.6.21.0058

PROCEDÊNCIA: VACARIA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA, ELOI POLTRONIERI E
VERA GRUJICIC MARCELJA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA, ELOI POLTRONIERI E VERA
GRUJICIC MARCELJA

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Incidência do art. 73, inc. VI, letra "b" e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Juízo de parcial procedência da representação, cominando multa individualizada aos representados.

Incontroversa a distribuição irregular, em período vedado, do informativo de "prestação de contas" pela administração municipal, o que constitui conduta vedada. Veiculação de material com propaganda institucional em franco desvio de finalidade, porquanto desprovido de caráter educativo ou de orientação social. A informação vem acompanhada de depoimentos de pessoas beneficiadas pela Prefeitura, espelhando juízo de valor acerca dos serviços prestados pelo município, em marketing subliminar, refletindo-se direta ou indiretamente na pessoa do administrador. Abuso de poder político configurado, por afronta direta ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Publicidade paga pelos cofres públicos, com inegável propósito de enaltecer as realizações da gestão atual, listando as obras, os investimentos do governo municipal e a ideia de continuidade da administração.

Agrega-se, ainda, o fato de o material impugnado ter sido publicado duas vezes em ano eleitoral, com expressiva tiragem na segunda ocasião, véspera do período eleitoral.

Reforma da sentença para cassar o diploma dos candidatos beneficiados, porquanto já diplomados, e condená-los à inelegibilidade de 8 anos. Redução da multa ao seu mínimo legal, sob pena de representar in ne bis in idem, dada a gravosidade da pena de cassação.

Provimento do recurso dos representantes.

Parcial provimento do apelo dos representados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ao recurso da Coligação e parcial provimento ao apelo dos candidatos, vencidos a desembargadora relatora, os Drs. Zugno e Leonardo, que negavam provimento a ambos os recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - , Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Eduardo Kothe Werlang, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2013.

DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
primeiro voto vencedor e prolatora do acórdão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 445-30.2012.6.21.0058

PROCEDÊNCIA: VACARIA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA, ELOI POLTRONIERI E
VERA GRUJICIC MARCELJA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA, ELOI POLTRONIERI E VERA
GRUJICIC MARCELJA

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

SESSÃO DE 18-12-2012

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA (PP-PMDB-DEM-PSD-PTdoB), ELÓI POLTRONIERI e VERA GRUJICIC MARCEJA recorrem da sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA, com fundamento no art. 73, VI, "b" e 74, ambos da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90, condenando os demandados ELÓI POLTRONIERI e VERA GRUJICIC MARCEJA ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, para cada um.

O fato descrito na representação ajuizada pela Coligação Juntos por Vacaria, encontra-se assim sintetizado no relatório da sentença:

que, no mês de julho e também em agosto, os moradores do Município de Vacaria teriam recebido, em suas residências e comércio em geral, através do Correio e também pela entrega direta, publicação intitulada "Informativo de Prestação de Contas" da Prefeitura Municipal de Vacaria", no qual havia relatório de investimentos da Prefeitura Municipal, listagem de todas as ruas pavimentadas desde 2009 e um mapa com as principais obras do governo municipal. Afirmou que a publicação seria antiga, já havendo sido distribuída ainda no início de 2012, sendo que a mesma foi reeditada e novamente distribuída de forma maciça em todos os lares de Vacaria nos últimos dias, quando já está em pleno andamento a campanha eleitoral municipal. Referiu que na reedição houve estrondoso acréscimo nos valores das chamadas realizações da administração municipal, subindo, em apenas seis meses, do valor de R\$ 8.333.063,89, para o valor de R\$ 104.043.010,19 em obras e investimentos realizados pelo atual Prefeito e candidato à reeleição. Aduziu haver relatos nas redes sociais de recebimento de três ou quatro exemplares em cada residência, em um verdadeiro "derrame" dos jornais no município para dar amplo conhecimento do material publicado que teria intuito eleitoral, visto que as candidaturas já estavam postas na rua. Defendeu que o informativo contém frases e depoimentos que traduzem mensagem eleitoral subliminar, com apologia ao trabalho do atual Prefeito, fazendo crer na necessidade de que o mesmo tenha continuidade. Citou passagens contidas na publicação, referindo a existência de depoimentos de eleitores. Aduziu que o simples fato de não conter os nomes ou imagens de autoridades, por si só, não conduz à legalidade da publicação quando a mesma tem escopo de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

promoção pessoal, ainda que indireta. Referiu que a tiragem foi superior a 70.000 exemplares, em período vedado. Dissertou sobre o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Afirmou que o polo passivo deve ser composto por ambos os candidatos beneficiados pelo ato. Citou doutrina sobre a questão. Defendeu a violação do disposto no art. 1º, “d” e “h” e 22 da LC 64/90 bem como do art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92. Explanou os princípios que regem a administração pública contidos no art. 37 da CF, defendendo que os princípios da impessoalidade e moralidade foram feridos de morte quando os requeridos permitiram e autorizaram a farta distribuição de publicidade institucional em período vedado. Pugnou pela existência da conduta vedada disposta no art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, citando doutrina e jurisprudência. Requereu a declaração de inelegibilidade dos representados, a cassação dos seus registros ou proibição de sua diplomação, bem como aplicação das multas previstas na Lei das Eleições.

Elói Poltronieri e Vera Grujic Marceja sustentam que não praticaram conduta vedada, pois não houve a distribuição do informativo em data posterior a 6 de julho de 2012. Subsidiariamente, pediram a redução da multa.

A Coligação Juntos por Vacaria reprisa os termos da inicial, dizendo que os representados praticaram abuso de poder político/autoridade, sendo hipótese de cassação do registro de candidatura.

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso da coligação representante e pelo desprovimento do apelo dos candidatos.

É o relatório.

VOTOS

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

Ambos os recursos são tempestivos.

Antes de adentrar na análise do fato e da prova dos autos, cumpre tecer algumas considerações teóricas sobre os temas trazidos: conduta vedada e abuso do poder de autoridade/político.

A Lei n. 9.504/97 traz capítulo específico sobre as condutas vedadas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral, na formulação trazida nos arts. 73 a 78, trazendo a inicial fato que se enquadraria no art. 73, inc. VI, b, a seguir transcrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

O doutrinador Rodrigo López Zilio¹ traz lição sobre as condutas vedadas:

As condutas vedadas – na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência – constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC nº 16/97. Em verdade, pode-se conceituar os atos de conduta vedada como espécies de abuso de poder político que se manifestam através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e §10º do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*).

(...)

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, despiendo qualquer cotejo com eventual malferimento à lisura, normalidade ou legitimidade do pleito. Basta, apenas, seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, aliás, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque “tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores.

No caso específico da alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, assim leciona o citado autor²:

A regra veda, no trimestre anterior ao pleito, a autorização de propaganda institucional, ressalvados os produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O legislador constitucional estabeleceu que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos” (§1º do art. 37 da CF). Não há como negar à Administração Pública, como gênero, a divulgação de suas atividades de governo, até mesmo como consectário do princípio constitucional da publicidade, inserto no caput do art. 37 da CF. A propaganda institucional é – além de um direito do cidadão, de ser informado sobre a atividade de governo realizada – uma forma de expressão do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, não obstante a

1 *In* Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, 3ª edição, pág. 502/503.

2 Obra citada, págs. 532/534.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

divulgação tenha de observar determinados limites. De fato, a fim de evitar o abuso e a distorção da liberdade de comunicação, foram estabelecidos limites para impedir que o personalismo do agente público se sobreponha ao caráter informativo, educativo ou de orientação social que deve constar na publicidade a ser divulgada. Veda-se, em suma, a violação ao princípio da impessoalidade, ou, na dicção do legislador constitucional, na propaganda institucional não pode constar “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos”.

(...)

O comando normativo estabelecido pelo art. 73, VI, “ b” , da LE proíbe que, no trimestre anterior ao pleito, seja efetuada publicidade institucional na circunscrição. Portanto, a regra geral é a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito. Para a caracterização do ilícito é desnecessário exigir qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Com efeito, a regra proibitiva é clara: veda-se, no período glosado, de modo abrangente, a publicidade institucional, e não apenas a propaganda institucional de cunho eleitoral, ou, como tem assentado o TSE, é “desnecessária a verificação de intuito eleitoreiro” para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da LE (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71.990 – Rel. Marcelo Ribeiro – j. 04.08.2011).

(...)

Em apertada síntese, a publicidade institucional ilegal, que viola o princípio da impessoalidade (art. 37, §1º, CF), pode configurar, a um só tempo, ato a ser perquirido em ação de improbidade administrativa ou ação popular, a ser apurado na Justiça Comum (Estadual ou Federal) e, havendo prova da repercussão ou influência na seara eleitoral, pode caracterizar-se como abuso de autoridade (art. 74 da LE). De outra parte, mesmo a propaganda institucional lícita (ou seja, sem violação ao princípio da impessoalidade), se autorizada ou veiculada no período vedado (03 meses antes do pleito), caracteriza-se como conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da LE. (grifei)

No mesmo sentido o doutrinador José Jairo Gomes³:

Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população.

Como se verifica, o bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito. As hipóteses relativas às condutas vedadas são taxativas e de legalidade restrita, sendo que “a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente” (Recurso Especial Eleitoral n. 24.795, rel. Luiz Carlos Madeira).

Com isso, basta a prática da conduta para atrair, no mínimo, a multa prevista no mencionado art. 73, adotando-se o princípio da proporcionalidade para a modulação das sanções ali contidas, não se perquirindo sobre a potencialidade da conduta. Volto à lição de

3 Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral, Editora Atlas, 8ª edição, pág. 543.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Zilio⁴:

Neste giro, exigir prova da potencialidade da conduta na lisura do pleito equivale a um amplo esvaziamento da norma preconizada, porquanto imporia, ao representante, duplo ônus: a prova da adequação do ilícito à norma (legalidade estrita ou taxatividade) e da potencialidade da conduta. O prevailecimento desta tese importa o esvaziamento da representação por conduta vedada, pois, caso necessária a prova da potencialidade, mais viável o ajuizamento da AIJE – na qual, ao menos, não é necessária a prova da tipicidade da conduta. **Em suma, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da isonomia entre os candidatos, não havendo que se exigir prova de potencialidade lesiva de o ato praticado afetar a lisura do pleito. Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).** (Grifei.)

A publicidade institucional está prevista no art. 37, §1º, da Constituição

Federal:

art. 37.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como se extrai de sua redação, a publicidade dos atos de órgãos públicos tem sua finalidade constitucionalmente definida e busca garantir o acesso do cidadão à informação e promover a transparência da atividade pública, conforme leciona Gilmar

Mendes:

O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88) (Curso de Direito Constitucional, 6ª ed, 2011, p. 863.) (Grifei.)

Na parte final do dispositivo, resta expressamente vedada a promoção pessoal de agentes públicos, com o que, nas palavras do Ministro Menezes Direito:

4 Obra citada, pág. 504.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

objetiva assegurar a impessoalidade da divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social. Não quis o constituinte que os atos de divulgação servissem de instrumento para a propaganda de quem está exercendo o cargo público, espraçando com recursos orçamentários a sua presença política no eleitorado. O que o constituinte quis foi marcar que os atos governamentais objeto de divulgação devem revestir-se de impessoalidade, portanto, caracterizados com atos do governo e não deste ou daquele governo em particular. [...] Assim, direta ou indiretamente, a vedação é alcançada toda vez que exista a menor possibilidade que seja de desvirtuar-se a lisura desejada pelo constituinte, sequer sendo necessário construir interpretação tortuosa que autorize essa vedação, nascida que é da simples leitura do texto da espécie normativa de índole constitucional. Com isso, o que se deve explicitar é que a regra constitucional veda qualquer tipo de identificação pouco relevante que seja por meio de nome, de slogan ou de imagem capaz de vincular o governo à pessoa do governante ou ao seu partido. (STF, RE 191.668, rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2008, Primeira Turma, DJE de 30-5-2008.) (Grifei.)

Os agentes públicos atuam balizados por limites legalmente estabelecidos. O exercício dessas funções com desvio de suas finalidades legais objetivando comprometer a legitimidade do pleito, seja em seu favor ou de terceiro, caracteriza o exercício abusivo do poder político, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90:

art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Daí, como a legislação eleitoral combate o uso abusivo do poder público em benefício de campanhas eleitorais e sendo a publicidade institucional uma atividade dos órgãos públicos a ser exercida nos limites acima expostos, seu desvirtuamento para fins eleitorais pode caracterizar ato abusivo a ensejar sanções eleitorais.

Daí dispor o art. 74, da Lei 9.504/97:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para o fins do disposto no **art. 22 da Lei Complementar n. 64**, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Grifei.)

Para apuração do abuso de poder, quer seja de autoridade/político ou econômico, faz-se necessário a propositura da ação de investigação judicial eleitoral que, para sua procedência, deverá restar demonstrado, modo inequívoco, a violação do bem



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

jurídico protegido, qual seja a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos da doutrina de Rodrigo López Zilio, obra citada, p. 446/448:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da representação de investigação judicial eleitoral é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.

Inicialmente, a Corte Superior exigia que o ato de abuso tivesse relação direta com a alteração do resultado final do pleito, mediante a demonstração de um cálculo aritmético (abuso vs diferença de votos entre os candidatos). Na expressão do Ministro Sepúlveda Pertence, o autor da representação necessitava provar a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e o resultado das eleições”. Atualmente, o TSE tem exigido a potencialidade de influência do ato na lisura do pleito para a procedência da AIJE, tomando despicinda a prova direta do nexo causal entre o ato abusivo e a eleição do beneficiado pelo ilícito. Diante da possibilidade de julgamento da ação de investigação ainda antes da eleição, tanto que é prevista sanção de cassação do registro, sendo desconhecido o resultado do pleito, mais adequado afirmar que basta a demonstração da potencialidade lesiva do ato abusivo.

Conforme dispõe o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. O comando normativo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias, como uma primeira leitura da regra pode sugerir. Com efeito, como assentado outrora, “a nova regra, apenas, desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo – que é o resultado do pleito –, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito”, sendo certo que “o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito”. Neste norte, “o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva – como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE – seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias – como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. Ambas as expressões – potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias –, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico”.

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g. , o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

momento em que o ilícito foi praticado – na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor –, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g. , a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor – que tende ao voto de gratidão –, a condição cultural do eleitor – que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Delineados parâmetros teóricos e legais concernentes à caracterização da conduta vedada do art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97 e o abuso do poder de autoridade do art. 74 do mesmo diploma legal, em consonância com o art. 22 da LC 64/90, passo a analisar o fato trazido na representação e respectiva comprovação probatória.

A inicial relata que, no mês de julho e também em agosto, os moradores do Município de Vacaria teriam recebido, em suas residências e comércio em geral, através do Correio e também pela entrega direta, publicação intitulada “Informativo de Prestação de Contas” da Prefeitura Municipal de Vacaria”, no qual havia relatório de investimentos da Prefeitura Municipal, listagem de todas as ruas pavimentadas desde 2009 e um mapa com as principais obras do governo municipal. Afirmou que a publicação seria antiga, já havendo sido distribuída ainda no início de 2012, sendo que a mesma foi reeditada e novamente distribuída de forma maciça em todos os lares de Vacaria nos últimos dias, quando já em pleno andamento a campanha eleitoral municipal. Referiu que na reedição houve estrondoso acréscimo nos valores das chamadas realizações da administração municipal, subindo, em apenas seis meses, do valor de R\$ 8.333.063,89, para o valor de R\$ 104.043.010,19 em obras e investimentos realizados pelo atual prefeito e candidato à reeleição.

O material objeto de distribuição pelos demandados está à fl. 21 dos autos.

Para evitar desnecessária tautologia, colho na sentença, a bem lançada análise da prova coligida aos autos, adotando-a como razões de decidir do meu voto, nos seguintes termos:

De ilícito eleitoral, o que se comprovou existir no presente feito, foi a distribuição do informativo guerreado, publicidade institucional, em período vedado, isto é, nos três meses que antecedem as eleições, o que constitui conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, como passo a analisar.

Embora os representados tenham negado em sua defesa a distribuição dos informativos após o dia 06 de julho, pelo conjunto probatório tenho que tal ocorreu com a autorização e para o benefício dos requeridos. É certo que houve a distribuição pelo Correios de parte do material a qual se deu entre os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

dias 02 e 05 de julho de 2012, conforme documento de fl. 78.

No entanto, conforme consta da própria contestação, os representados autorizaram a distribuição de parte do material impugnado até o dia 06 de julho de 2012, no balcão do protocolo da Prefeitura, sendo que, conforme consta desta mesma peça e pelo relato da testemunha Ieda Maria, funcionária do protocolo, os exemplares estavam à disposição de qualquer cidadão, sem nenhuma limitação de número ou questionamento maior sobre a quem seriam entregues e em que período:

“ Pela Juíza: a senhora sabe qual foi a quantidade?

Testemunha: não posso lhe dizer, o fluxo é grande de pessoas ali, não tenho como...

Pela Juíza: a senhora sabe se ficou só ali no protocolo?

Testemunha: não, nós tínhamos nas secretarias, mas dia 6 eu liguei pra todas as secretarias e eu mesmo recebi delas.

Pela Juíza: a senhora está no protocolo desde quando mesmo?

Testemunha: maio de 2007.

Pela Juíza: a senhora sabe se em outros anos também folders como esse ficavam ali pra distribuir pra todo mundo?

Testemunha: sempre.

Pela Juíza: em que época?

Testemunha: foi na época do Suzin, em 2008 e depois todos os anos.

Pela Juíza: mas em que época dos anos que a administração atual deixou sua prestação de contas lá?

Testemunha: bah, agora não tenho como lembrar, faz anos.

Pela Juíza: a de 2011?

Testemunha: foi, no rodeio a gente já tinha e aí como foi distribuído no rodeio, que nós temos a casa do turista no parque e temos a casa da prefeitura no parque, então ficava ali e as pessoas retiravam, aí faltou aí foi mandado fazer mais.

Pela Juíza: de 2011?

Testemunha: de 2011.

Pela Juíza: a senhora sabe se o folder de 2011 e esse último que a senhora disse que ficou até 6 de julho na prefeitura, a senhora sabe dizer se eram diferentes um do outro?

Testemunha: não sei lhe dizer porque eu não olhei.

Pela Juíza: a tiragem a senhora não sabe nada?

Testemunha: a tiragem eu não sei, essa parte não...

Pela Juíza: quem ia lá, qualquer um ia lá e retirava?

Testemunha: retirava, as vezes perguntava, ah posso levar e coisa, levavam quantos queriam, tu não tem como controlar.

Pela Juíza: a senhora sabe se foi distribuído pelo correio também.

Testemunha: foi pelo correio.

Pela Juíza: e o de 2011 a senhora sabe se foi pelo correio também?

Testemunha: todos os anos foi.

Pelos representados: oficialmente para entregar na casa das pessoas, além do correio, tinha alguma outra forma?

Testemunha: não, só o correio. O correio foi pra entregar um em cada casa.

Pelos representados: esses materiais que não foram entregados pelos correios ficaram a disposição no setor de recepção?

Testemunha: é, na prefeitura, do protocolo.

Pelos representados: e em outras secretarias?

Testemunha: e em outras secretarias, aí dia 06 foi recolhido, colocados dentro das caixas, tão todos lá, lacrados.

Pelos representados: sabe se em alguma secretaria tenha ficado algum

9



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

material que não tenha sido recolhido no dia 06?

Testemunha: não, não, todos foi recolhido.

Pelos representados: todos foram recolhidos?

Testemunha: todos foram recolhidos.

Pelos representados: nenhum ficou em lugar nenhum?

Testemunha: nenhum.

Pelos representados: então, saindo da recepção ou de qualquer secretaria não pode ter ido pra rua nenhum material desses depois do dia 06?

Testemunha: não, lhe afirmo que não.

Pelos representados: com certeza?

Testemunha: com certeza.

Pelos representados: aquele material que estava na recepção, tu falaste que as pessoas podiam pegar mais. Como era feito esse controle de quantos cada pessoa levava?

Testemunha: não, assim, eles chegavam e diziam ah, vou levar um, vou levar dois, vou levar três pra família e coisa assim, então sempre que faltava a gente repunha ali. Agora, as vezes a gente tá ocupada, tá protocolando, tá tirando xerox e coisa assim, então não tem como controlar.

Pela Juíza: ficava lá em cima do balcão?

Testemunha: em cima do balcão, tu vai lá pega e leva, não tem como.

Pelos representados: mas haviam pessoas que levavam mais que um?

Testemunha: haviam, pediam pra levar mais do que um.

Pelos representados: se era a procura pelo mapa também?

Testemunha: é o mapa chamava muito a atenção."

Além disso, o relato das testemunhas Maria Neli, Luciano de Oliveira Costa, Luciano de Oliveira Bernardy e Marcos Paulo Fernandes, as quais foram devidamente compromissadas, não tendo havido a sua contradita, foi uníssono na afirmação de terem recebido os folhetos após o dia 06 de julho, apesar de todos os relatos apontarem para a distribuição dentro deste mesmo mês:

Maria Neli:

"Pela Juíza: a senhora recebeu o informativo?"

Testemunha: recebi, por incrível que pareça eu recebi duas vezes, eu recebi no final do ano passado.

Pela Juíza: no final de 2011.

Testemunha: num convite que eu recebi, participei de uma reunião lá no São Francisco antigo, e eu recebi esse informativo diretamente das mãos do senhor prefeito, que estava lá. E depois um dia cheguei em casa e o informativo tava jogado, tem um corredor e ele estava ali agora no mês de julho. Como eu trabalho em Lages, quando eu cheguei em casa, tem um monte de coisa jogada.

Pela Juíza: a senhora lembra que dia de julho que a senhora recebeu?

Testemunha: eu não lembro direito, foi lá pelo mês de julho quando a gente tava em lages.

Pela Juíza: antes de 05 de julho ou depois de 05 de julho?

Testemunha: depois, depois, tava quase terminando o semestre da faculdade.

Pela Juíza: mas a senhora ficou em Lages de que data à que data?

Testemunha: eu vou todo dia, eu trabalho em Lages.

Pela Juíza: a senhora volta todo dia?

Testemunha: eu vou e volto todo dia.

Pela Juíza: tem certeza que foi depois de 05 de julho que recebeu o folder?

Testemunha: aham. Eu vou e volto todo dia.

Pela Juíza: a senhora lembra se o folder que a senhora recebeu no final do ano passado era igual ou diferente desse que a senhora recebeu agora?



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: aham, com pequenas alterações assim de fotos, pequenas alterações, mas o conteúdo era praticamente...

Pela Juíza: esse segundo que a senhora recebeu agora em julho foi pelo correio?

Testemunha: eu acho que alguém jogou lá na minha casa, eu não vi,"

Luciano de Souza Costa:

"Pela Juíza: o senhor chegou a receber uns informativos da prefeitura?"

Testemunha: sim, dois informativos.

Pela Juíza: quando?

Testemunha: um no começo de janeiro e outro por volta do dia 28, 29 de setembro desse ano.

Pela Juíza: de setembro?

Testemunha: não, de julho, julho desse ano.

Pela Juíza: o senhor recebeu na sua residência?

Testemunha: na minha residência.

Pela Juíza: alguém foi entregar ou como o senhor recebeu?

Testemunha: não, pegamos na caixa do correio, com uns santinhos junto.

Pela Juíza: quem pegou?

Testemunha: a minha mãe.

Pela Juíza: o senhor mora o senhor, a sua mãe?

Testemunha: eu, minha mãe e meu pai.

Pela Juíza: alguém da sua família é filiada a partido, alguma coisa?

Testemunha: não, nenhum.

Pela Juíza: então um vocês receberam no início de janeiro...

Testemunha: isso no início de janeiro e outro por volta do dia 29, 28 de julho.

Testemunha: isso no início de janeiro e outro por volta do dia 29, 28 de julho

Pela Juíza: pelo correio?

Testemunha: não sei se foi pelo correio, simplesmente tava na caixa do correio.

Pela Juíza: mas outras pessoas usam essa caixinha?

Testemunha: usam, usam pra entregar luz..."

Luciano de Oliveira Bernardi:

"Pela Juíza: o senhor recebeu o informativo da prestação de contas?"

Testemunha: sim, recebi.

Pela Juíza: quando?

Testemunha: foi no começo, tipo dia 10 de julho aproximadamente.

Pela Juíza: recebeu um ou mais?

Testemunha: recebi um.

Pela Juíza: só esse?

Testemunha: só esse.

Pela Juíza: no ano passado recebeu algum?

Testemunha: não, vi que eles passavam distribuindo, mas aí notei que era semelhante a esse."

Marcos Paulo Fernandes:

"Pela Juíza: o senhor chegou a receber o informativo de prestação de contas do Município?"

Testemunha: recebi no final de julho.

Pela Juíza: o senhor lembra bem a data?

Testemunha: não.

Pela Juíza: tem certeza que é no final de julho?

Testemunha: tenho."

Como bem apontado pelo MPE, a própria testemunha da defesa Carlos Teles confirmou ter recebido de pessoas que não seriam dos correios no dia 06 de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

julho, véspera do período vedado, cinco informativos.

Ora, quando os representados deixaram milhares de folhetos ao alcance de qualquer do povo (7.000 exemplares) até a véspera do período vedado, por certo tinham noção e assumiram o risco concreto de que tal publicação fosse distribuída após este dia, se é que não a distribuíram diretamente, pois a alegação de que pessoas da coligação contrária teriam feito tal distribuição para incriminar os representados não foi minimamente comprovada nos autos além de não ser crível. Frise-se que o art. 73, VI, "b" da LE veda que se autorize publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, não sendo nem necessário que se veicule a publicidade para se incidir em conduta vedada. Pelas circunstâncias fáticas presentes aqui, tenho que houve a autorização para a veiculação de propaganda institucional em período vedado, embora somente haja prova de que tal ocorreu no mês de julho e não em agosto e setembro como propalado na exordial. **Além disso, apesar de a prova testemunhal sempre ser relativa, pois eivada da subjetividade inata ao ser humano, tenho que a mesma deve ser valorada no presente caso, pois coerentes os depoimentos entre si e com as demais provas juntadas ao feito, sendo que não reconheço nenhum motivo que retire a credibilidade das testemunhas ouvidas, até porque não houve a contradita e nem a devida prova de fato que pudesse causar a suspeição/impedimento ou não tomada do compromisso das mesmas.**

Assim, é de se reconhecer a existência da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b". (Grifei.)

Desta forma, restou demonstrada a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97.

Entretanto, cotejando o material da fl. 21, não verifico tenha havido a infração ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, hábil a configurar o abuso do poder de autoridade a que se refere o art. 74 da Lei da Eleições.

Isso porque não se verifica, no indigitado informativo, qualquer imagem ou mesmo menção do nome dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, ou ainda o uso de símbolo que leve a se vincular os folhetos aos demandados.

Da documentação e prova carreada aos autos, resta incontroverso que houve a veiculação de propaganda institucional no ano de 2012, obviamente custeada pelos cofres públicos, em forma de folheto/informativo, contendo prestação de contas das obras efetuadas pela Administração atual. Também consta do caderno processual a tiragem da mesma (fl. 115/116), que segundo o que consta da própria defesa foi de 30.000 exemplares, e o custo que o erário teve com tal publicação (fls. 55, 115 a 117). Divergem as partes apenas quanto ao período em que teria sido distribuída, sendo que a parte autora defende que houve distribuição em período vedado, isto é, nos três meses que antecedem as eleições, além de que a publicação teria configurado promoção pessoal abusiva incidindo o art. 74 da LE.

Da vista do conteúdo do informativo guerreado, não se vê, como bem observado pelo MPE, a princípio, violação ao disposto no § 1º do art. 37 da CF que determina que a "publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” Isto porque realmente não houve na publicação em tela a exposição do candidato a Prefeito e nem da sua Vice, não havendo fotos ou mesmo mínima menção do nome de qualquer deles, ou mesmo qualquer uso de símbolo que leve a se vincular os folhetos aos requeridos. O fato de terem sido usadas as frases descritas pela Coligação requerente não levam à caracterização de promoção pessoal do candidato a Prefeito e da Vice suficiente para que se configure o abuso de autoridade, pois não há a mínima menção à candidatura do mesmo ou a quem realizou as obras, sendo que o informativo deixa claro que as obras foram realizadas com verbas municipais, estaduais e federais. De outro lado, é certo que, pelo princípio da publicidade, é dever da administração pública como um todo levar ao conhecimento da população as obras que está realizando com o dinheiro de todos. Também se vê que a Administração veiculou informativos de igual padrão estético aos veiculados nos anos anteriores. **Assim, não vislumbro no conteúdo propriamente dito dos boletins informativos nada que desborde de uma prestação de contas que é devida à população. Não há, na verdade, no presente caso, violação do art. 74 da Lei Eleitoral.** (Grifei.)

Houve impugnação sobre a alteração dos valores das chamadas realizações da administração municipal, subindo, em apenas seis meses, do valor de R\$ 8.333.063,89, para o valor de R\$ 104.043.010,19 em obras e investimentos realizados pelo atual Prefeito e candidato à reeleição.

Entretanto, tal incremento de investimentos ocorreu em face da inclusão de outras obras e, mesmo se assim não fosse, essa circunstância não induz à configuração do alegado abuso de autoridade.

No ponto, novamente valho-me da bem lançada sentença:

Nesse espeque, o fato de haver mudança considerável dos valores expostos na prestação do ano atual em relação ao ano de 2011, além de não ter sido comprovada a inveracidade dos dados até porque houve a inclusão de novas obras e valores no informativo requerido, é fator que levaria, caso devidamente demonstrada a mentira, à configuração de propaganda extemporânea, mas não à incidência de abuso de poder político do art. 74 da LE. Para configuração deste se exige, conforme jurisprudência pacífica, que haja evidente vínculo da propaganda eleitoral com o candidato, com a exaltação de sua pessoa, para fins eleitorais, além da concreta potencialidade de influir no pleito, a qual é necessária para a existência de qualquer espécie de abuso eleitoral, como se verá novamente mais adiante, a qual tenho que não ocorreu no presente caso.

Quanto a este ponto, tomo a liberdade de excitar parte do parecer do MPE que bem expressou a ausência de potencialidade de influência no pleito do conteúdo do informativo em questão:

“Nesta senda, apesar das afirmações alhures feitas, não se pode afirmar que tais supostas irregularidades tiveram o condão de, por si, influenciar no pleito a ponto de causar desigualdades entre os candidatos. Isso porque os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

feitos do candidato como administrador: investimentos e obras realizadas enquanto prefeito municipal são temas correntes dos debates eleitorais. Ora, por óbvio o candidato à maioria que já ocupou ou ocupa o cargo de prefeito utilizará, em sua campanha eleitoral a divulgação ampla das obras realizadas como administrador municipal. Nesse passo, não se pode dizer que a prestação de contas, mesmo que entregue de forma maciça e fora do prazo estipulado como limite pela lei eleitoral, sirva, por si, para influenciar no pleito.

Ressalte-se, as informações que foram repassadas aos munícipes pelo impresso são despejadas ao longo da campanha eleitoral nos comícios e, principalmente, no programa eleitoral gratuito de rádio, o qual tem acesso toda a população.

A exaltação dos atos de governo é ferramenta inerente ao debate eleitoral quando se trata de reeleição, sendo permitida pela Justiça Eleitoral."

O problema que se vislumbra na presente propaganda é o período em que a publicidade foi veiculada e o número de exemplares distribuídos, pontos que são controversos no presente feito como já referido. Na verdade, analisando-se os demais informativos e o que seria normal acontecer, a prestação de contas se deu nos anos anteriores e deveria se dar ao final de cada período anual, o que não ocorreu no presente ano, quando, pelo que consta da própria defesa, houve a distribuição de dois informativos de prestação de contas, o referente ao ano de 2011, que foi veiculado entre dezembro e fevereiro de 2012 e o de 2012, que foi veiculado às vésperas do período eleitoral e no período eleitoral, segundo defende a representante. Além disso, tenho ser de somenos o fato de o Correio ter distribuído parte dos informativos apenas neste ano, pois a forma de distribuição, a princípio, é irrelevante, não tendo nada de ilegal e não maculando a publicação.

Ainda, outro aspecto relevante diz com a segunda tiragem do informativo, de cerca de 30.000 exemplares, o que realmente representa montante expressivo.

Entretanto, esse fato, apesar de relevar conduta imoral ou ímproba, deverá ser apurada em sede e via própria, quer por meio de ação de improbidade, ou mesmo por ação criminal, pois há alegação de fraude na dispensa do processo de licitação para confecção do material.

Por oportuno, peço licença para colher excerto da sentença:

Por isso, não há como se afastar que, apesar de não haver presença de promoção pessoal que desborde do que é devido em uma prestação de contas no conteúdo da publicação, o fato de ser veiculada duas vezes no mesmo ano, sendo este ano de eleição, com tiragem de 30.000 exemplares, traz aos fatos, em tese, conotação imoral e ímproba, com caráter ilícito, a ser investigado e punido na via própria, a ação de improbidade, até porque não houve pedido de condenação por propaganda extemporânea, e sim pela conduta vedada do art. 73, VI, "b" da LE que é mais grave e acaba por consumir eventual sanção do art. 36, §3º da LE.

Destarte, tenho por manter integralmente a sentença que reconheceu tão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

somente a conduta vedada disposta no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, julgando adequada e bem fundamentada a sanção aplicada de multa de R\$ 50.000,00 a cada um dos demandados, afastando a cassação dos registros, por aplicação da proporcionalidade e das circunstâncias fáticas.

Assim é que estou adotando, como razões de decidir o que constou na fundamentação da sentença em relação à dosimetria da pena:

Examinando todo o já exposto acima em relação à concretude dos fatos descritos na inicial, tenho que os mesmos não apresentaram gravidade ou relevância tão destacada que tenha ensejado aos candidatos representados vantagem tal de modo a determinar o cabimento de aplicação da pena de cassação prevista na lei eleitoral, em seu § 5º, até mesmo porque não configurado abuso de poder, como acima já extensamente fundamentado. Desse modo, uma vez que a graduação da pena estabelecida pela lei depende da observação da vantagem auferida pelo candidato com a conduta vedada praticada, se observa que o caso dos autos é merecedor de aplicação de pena de multa.

Quanto à aplicação do sancionamento atinente à conduta vedada em tela, é de se ressaltar que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, mais uma vez. No dizer de Rodrigo Lopez Zillio:

"havendo adequação típica, ocorrerá o sancionamento respectivo, o qual deverá observar o princípio da proporcionalidade, ou seja, no caso concreto e com base na prova colhida na instrução processual, o juízo, sempre que possível, velará pela aplicação da sanção, mas com a proibição do excesso sancionatório. Dito de outro modo, a sanção a ser aplicada deve guardar razoabilidade com o ato praticado e com a quebra do bem jurídico tutelado; logo, sendo suficiente a imposição da multa para a reposição do status violado pela conduta vedada, é inadequada a cassação do registro ou do diploma do candidato. Não há mais espaço, assim, para a teoria da reserva legal do possível na seara das condutas vedadas. Portanto, in casu, ganha sobreleva a conduta, em contrariedade ao direito, praticada pelo agente público. Dito de outro modo, a censura recai sobre o comportamento humano contrário à lei das eleições, com prejuízo ao princípio da isonomia dos candidatos. Neste passo, como o legislador estabeleceu uma presunção objetiva de desigualdade que, reconhecida a incidência do suporte fático, tem como consequência a procedência do pedido veiculado na representação, lícito concluir que não existe conduta vedada irrelevante, até mesmo porque se pune toda e qualquer conduta 'tendente' a afetar a isonomia entre os candidatos. Por evidente que atos rotundamente irrisórios ou extremamente insignificantes (v.g. uso de papel para anotar um recado de realização de um comércio) sequer têm adequação típica material e, pois, não são passíveis de configurar-se como conduta vedada. A ressalva, contudo, deve ser interpretada restritivamente e somente fatos de nenhuma relevância (ou relevância mínima) encontram albergue na ausência de adequação típica material. Por fim, havendo adequação típica, ocorre a procedência do pedido, mas a sanção a ser aplicada deve ter correspondência com a gravidade do ato praticado pelo agente público ou, ainda, com o benefício usufruído pelo titular do mandato eletivo (quando este não cometeu o ilícito). Assim, ao julgado incumbe verificar o ato praticado pelo agente público e as eventuais consequências na igualdade de condições para os pretendentes ao



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

procedimento eletivo em curso, para, a partir de então, concluir pelo sancionamento mais adequado. É certo que se a conduta ostentar grau de lesividade mínimo, suficiente a imposição da pena pecuniária (art. 73, §4, LE); havendo grau de lesividade média, possível a aplicação de sanção pecuniária e, em sendo o caso, a exclusão dos recursos do fundo partidário para o partido ou coligação beneficiado; reconhecido o grau máximo de lesividade, porém, possível a aplicação de todas as sanções abstratamente previstas, inclusive a cassação do registro ou diploma.” (Direito Eleitoral, 3 edição, pag.506)

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TSE e TRE's:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE OBRAS EFETUADAS PELA ADMINISTRAÇÃO COM A ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS - PROPAGANDA DIFUNDIR EM UM ÚNICO PERIÓDICO E SEM MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL OU MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DO CANDIDATO - APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA - NECESSIDADE DE SE OBSERVAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL.

As reprimendas pela prática de condutas vedadas não de ser aplicadas com temperança pelo julgador, pois, embora objetivem preservar a legitimidade e a regularidade do pleito, a sua imposição absoluta, sem um critério de adequação razoável, pela simples ocorrência do comportamento vedado, poderá malferir a vontade popular ao cassar o registro e o diploma de candidato eleito pelo povo, subvertendo o princípio republicano do sufrágio popular. Assim, demonstrado que a propaganda, apesar de ferir a legislação de regência, foi incapaz de malferir a regularidade e a legitimidade do pleito eleitoral, seria totalmente desproporcional cassar o mandato eletivo conferido ao candidato, mostrando-se suficiente, no caso, a imposição da penalidade pecuniária.

(TRE SC RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 1996, Acórdão nº 20018 de 13/06/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, data 20/06/2005, página 155.)

À guisa de conclusão, considerando o enquadramento da conduta no que dispõe o art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, a condenação à multa no termo médio estabelecido pelo § 4º do mesmo dispositivo legal, o patamar de R\$ 50.000,00 deve ser mantido.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo desprovimento de ambos os recursos, mantendo a bem lançada sentença.

É o voto.

Desa. Elaine Harzheim Macedo:

Peço vista dos autos. Recentemente fui relatora do processo de Erechim.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recebi o voto da Desa. Maria Lúcia antes da sessão, ouvi com muita atenção a manifestação dos dois advogados, do procurador regional eleitoral, mas preciso formar a minha convicção. Não me sinto habilitada a votar neste momento sem fazer um detalhado exame dos autos. A minha preocupação, sempre que peço vista ou retiro um processo de pauta, é não causar prejuízo maior à situação presente. A sentença de primeiro grau não cassou a recorrente, de maneira que a diplomação vai acontecer, ainda que *sub judice*. Peço vista dos autos.

(Demais juízes aguardam.)

DECISÃO

Após o voto da relatora negando provimento aos recursos, pediu vista a
Desa. Elaine. Os demais julgadores aguardam a vista.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 445-30.2012.6.21.0058

PROCEDÊNCIA: VACARIA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA, ELOI POLTRONIERI E
VERA GRUJICIC MARCELJA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS POR VACARIA, ELOI POLTRONIERI E VERA
GRUJICIC MARCELJA

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

SESSÃO DE 21-01-2013

Desa. Elaine Harzheim Macedo (**voto-vista**):

Pedi vista destes autos em função de ter sido relatora de processo semelhante, o RE 561-53 (caso de Erechim), em que debatidas idênticas questões de fundo, no intuito de equalizar a posição a ser adotada, em resguardo à coerência que procuro imprimir a todas as decisões das quais participo.

Peço vênia à eminente relatora para divergir quanto à configuração de abuso de poder político, por afronta direta ao § 1º do art. 37 da CF, porque entendo que a malícia com que manejada a propaganda institucional impugnada igualmente desborda do espírito de tal norma, por veicular propaganda subliminar, exaltando a atual administração do Município, candidata à recondução no pleito de 2012, ainda que não apresentadas explicitamente as figuras do Prefeito e da Vice, bem como os seus nomes.

Determina o aludido dispositivo:

Art. 37. [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A infringência a essa norma configura abuso de autoridade, a teor do art. 74 da Lei das Eleições. Contudo, referido abuso não se encontra conceituado de forma exaustiva, comportando, mais que isso, exigindo enfrentamento das peculiaridades do caso para determinar a sua ocorrência.

Na ausência de parâmetros legais definidos para identificação de práticas configuradoras de abuso de autoridade, cabe examinar se os elementos trazidos demonstram a gravidade, a abrangência, a relevância e a repercussão necessária dos fatos que permitam concluir pela caracterização do abuso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pela leitura dos autos, depreende-se que restou incontroversa a distribuição irregular, em período vedado, do informativo de “prestação de contas” pela administração municipal, configurando a conduta vedada reconhecida na sentença e no voto da eminente relatora. Nesse panorama, indiscutível que a prova, mormente a testemunhal, aponta para a distribuição do material impugnado após o dia 06/7/2012.

Reproduzo novamente trecho da sentença:

De ilícito eleitoral, o que se comprovou existir no presente feito, foi a distribuição do informativo guerreado, publicidade institucional, em período vedado, isto é, nos três meses que antecedem as eleições, o que constitui conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, “b” da Lei 9.504/97, como passo a analisar.

Embora os representados tenham negado em sua defesa a distribuição dos informativos após o dia 06 de julho, pelo conjunto probatório tenho que tal ocorreu com a autorização e para o benefício dos requeridos. É certo que houve a distribuição pelo Correios de parte do material a qual se deu entre os dias 02 e 05 de julho de 2012, conforme documento de fl. 78.

No entanto, conforme consta da própria contestação, os representados autorizaram a distribuição de parte do material impugnado até o dia 06 de julho de 2012, no balcão do protocolo da Prefeitura, sendo que, conforme consta desta mesma peça e pelo relato da testemunha Ieda Maria, funcionária do protocolo, os exemplares estavam à disposição de qualquer cidadão, sem nenhuma limitação de número ou questionamento maior sobre a quem seriam entregues e em que período:

“ Pela Juíza: a senhora sabe qual foi a quantidade?

Testemunha: não posso lhe dizer, o fluxo é grande de pessoas ali, não tenho como...

Pela Juíza: a senhora sabe se ficou só ali no protocolo?

Testemunha: não, nós tínhamos nas secretarias, mas dia 6 eu liguei pra todas as secretarias e eu mesmo recebi delas.

Pela Juíza: a senhora está no protocolo desde quando mesmo?

Testemunha: maio de 2007.

Pela Juíza: a senhora sabe se em outros anos também folders como esse ficavam ali pra distribuir pra todo mundo?

Testemunha: sempre.

Pela Juíza: em que época?

Testemunha: foi na época do Suzin, em 2008 e depois todos os anos.

Pela Juíza: mas em que época dos anos que a administração atual deixou sua prestação de contas lá?

Testemunha: bah, agora não tenho como lembrar, faz anos.

Pela Juíza: a de 2011?

Testemunha: foi, no rodeio a gente já tinha e aí como foi distribuído no rodeio, que nós temos a casa do turista no parque e temos a casa da prefeitura no parque, então ficava ali e as pessoas retiravam, aí faltou aí foi mandado fazer mais.

Pela Juíza: de 2011?

Testemunha: de 2011.

Pela Juíza: a senhora sabe se o folder de 2011 e esse último que a senhora disse que ficou até 6 de julho na prefeitura, a senhora sabe dizer se eram diferentes um do outro?



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: não sei lhe dizer porque eu não olhei.

Pela Juíza: a tiragem a senhora não sabe nada?

Testemunha: a tiragem eu não sei, essa parte não...

Pela Juíza: quem ia lá, qualquer um ia lá e retirava?

Testemunha: retirava, as vezes perguntava, ah posso levar e coisa, levavam quantos queriam, tu não tem como controlar.

Pela Juíza: a senhora sabe se foi distribuído pelo correio também.

Testemunha: foi pelo correio.

Pela Juíza: e o de 2011 a senhora sabe se foi pelo correio também?

Testemunha: todos os anos foi.

Pelos representados: oficialmente para entregar na casa das pessoas, além do correio, tinha alguma outra forma?

Testemunha: não, só o correio. O correio foi pra entregar um em cada casa.

Pelos representados: esses materiais que não foram entregados pelos correios ficaram a disposição no setor de recepção?

Testemunha: é, na prefeitura, do protocolo.

Pelos representados: e em outras secretarias?

Testemunha: e em outras secretarias, aí dia 06 foi recolhido, colocados dentro das caixas, tão todos lá, lacrados.

Pelos representados: sabe se em alguma secretaria tenha ficado algum material que não tenha sido recolhido no dia 06?

Testemunha: não, não, todos foi recolhido.

Pelos representados: todos foram recolhidos?

Testemunha: todos foram recolhidos.

Pelos representados: nenhum ficou em lugar nenhum?

Testemunha: nenhum.

Pelos representados: então, saindo da recepção ou de qualquer secretaria não pode ter ido pra rua nenhum material desses depois do dia 06?

Testemunha: não, lhe afirmo que não.

Pelos representados: com certeza?

Testemunha: com certeza.

Pelos representados: aquele material que estava na recepção, tu falaste que as pessoas podiam pegar mais. Como era feito esse controle de quantos cada pessoa levava?

Testemunha: não, assim, eles chegavam e diziam ah, vou levar um, vou levar dois, vou levar três pra família e coisa assim, então sempre que faltava a gente repunha ali. Agora, as vezes a gente tá ocupada, tá protocolando, tá tirando xerox e coisa assim, então não tem como controlar.

Pela Juíza: ficava lá em cima do balcão?

Testemunha: em cima do balcão, tu vai lá pega e leva, não tem como.

Pelos representados: mas haviam pessoas que levavam mais que um?

Testemunha: haviam, pediam pra levar mais do que um.

Pelos representados: se era a procura pelo mapa também?

Testemunha: é o mapa chamava muito a atenção."

Além disso, o relato das testemunhas Maria Neli, Luciano de Oliveira Costa, Luciano de Oliveira Bernardy e Marcos Paulo Fernandes, as quais foram devidamente compromissadas, não tendo havido a sua contradita, foi uníssono na afirmação de terem recebido os folhetos após o dia 06 de julho, apesar de todos os relatos apontarem para a distribuição dentro deste mesmo mês:

Maria Neli:

"Pela Juíza: a senhora recebeu o informativo?"

Testemunha: recebi, por incrível que pareça eu recebi duas vezes, eu recebi no final do ano passado.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pela Juíza: no final de 2011.

Testemunha: num convite que eu recebi, participei de uma reunião lá no São Francisco antigo, e eu recebi esse informativo diretamente das mãos do senhor prefeito, que estava lá. E depois um dia cheguei em casa e o informativo tava jogado, tem um corredor e ele estava ali agora no mês de julho. Como eu trabalho em Lages, quando eu cheguei em casa, tem um monte de coisa jogada.

Pela Juíza: a senhora lembra que dia de julho que a senhora recebeu?

Testemunha: eu não lembro direito, foi lá pelo mês de julho quando a gente tava em lages.

Pela Juíza: antes de 05 de julho ou depois de 05 de julho?

Testemunha: depois, depois, tava quase terminando o semestre da faculdade.

Pela Juíza: mas a senhora ficou em Lages de que data à que data?

Testemunha: eu vou todo dia, eu trabalho em Lages.

Pela Juíza: a senhora volta todo dia?

Testemunha: eu vou e volto todo dia.

Pela Juíza: tem certeza que foi depois de 05 de julho que recebeu o folder?

Testemunha: aham. Eu vou e volto todo dia.

Pela Juíza: a senhora lembra se o folder que a senhora recebeu no final do ano passado era igual ou diferente desse que a senhora recebeu agora?

Testemunha: aham, com pequenas alterações assim de fotos, pequenas alterações, mas o conteúdo era praticamente...

Pela Juíza: esse segundo que a senhora recebeu agora em julho foi pelo correio?

Testemunha: eu acho que alguém jogou lá na minha casa, eu não vi,"

Luciano de Souza Costa:

"Pela Juíza: o senhor chegou a receber uns informativos da prefeitura?"

Testemunha: sim, dois informativos.

Pela Juíza: quando?

Testemunha: um no começo de janeiro e outro por volta do dia 28, 29 de setembro desse ano.

Pela Juíza: de setembro?

Testemunha: não, de julho, julho desse ano.

Pela Juíza: o senhor recebeu na sua residência?

Testemunha: na minha residência.

Pela Juíza: alguém foi entregar ou como o senhor recebeu?

Testemunha: não, pegamos na caixa do correio, com uns santinhos junto.

Pela Juíza: quem pegou?

Testemunha: a minha mãe.

Pela Juíza: o senhor mora o senhor, a sua mãe?

Testemunha: eu, minha mãe e meu pai.

Pela Juíza: alguém da sua família é filiada a partido, alguma coisa?

Testemunha: não, nenhum.

Pela Juíza: então um vocês receberam no início de janeiro...

Testemunha: isso no início de janeiro e outro por volta do dia 29, 28 de julho.

Testemunha: isso no início de janeiro e outro por volta do dia 29, 28 de julho

Pela Juíza: pelo correio?

Testemunha: não sei se foi pelo correio, simplesmente tava na caixa do correio.

Pela Juíza: mas outras pessoas usam essa caixinha?

Testemunha: usam, usam pra entregar luz..."

Luciano de Oliveira Bernardi:

"Pela Juíza: o senhor recebeu o informativo da prestação de contas?"



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: sim, recebi.

Pela Juíza: quando?

Testemunha: foi no começo, tipo dia 10 de julho aproximadamente.

Pela Juíza: recebeu um ou mais?

Testemunha: recebi um.

Pela Juíza: só esse?

Testemunha: só esse.

Pela Juíza: no ano passado recebeu algum?

Testemunha: não, vi que eles passavam distribuindo, mas aí notei que era semelhante a esse."

Marcos Paulo Fernandes:

"Pela Juíza: o senhor chegou a receber o informativo de prestação de contas do Município?

Testemunha: recebi no final de julho.

Pela Juíza: o senhor lembra bem a data?

Testemunha: não.

Pela Juíza: tem certeza que é no final de julho?

Testemunha: tenho."

Como bem apontado pelo MPE, a própria testemunha da defesa Carlos Teles confirmou ter recebido de pessoas que não seriam dos correios no dia 06 de julho, véspera do período vedado, cinco informativos.

Ora, quando os representados deixaram milhares de folhetos ao alcance de qualquer do povo (7.000 exemplares) até a véspera do período vedado, por certo tinham noção e assumiram o risco concreto de que tal publicação fosse distribuída após este dia, se é que não a distribuíram diretamente, pois a alegação de que pessoas da coligação contrária teriam feito tal distribuição para incriminar os representados não foi minimamente comprovada nos autos além de não ser crível. Frise-se que o art. 73, VI, "b" da LE veda que se autorize publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, não sendo nem necessário que se veicule a publicidade para se incidir em conduta vedada. Pelas circunstâncias fáticas presentes aqui, tenho que houve a autorização para a veiculação de propaganda institucional em período vedado, embora somente haja prova de que tal ocorreu no mês de julho e não em agosto e setembro como propalado na exordial. Além disso, apesar de a prova testemunhal sempre ser relativa, pois eivada da subjetividade inata ao ser humano, tenho que a mesma deve ser valorada no presente caso, pois coerentes os depoimentos entre si e com as demais provas juntadas ao feito, sendo que não reconheço nenhum motivo que retire a credibilidade das testemunhas ouvidas, até porque não houve a contradita e nem a devida prova de fato que pudesse causar a suspeição/impedimento ou não tomada do compromisso das mesmas.

Assim, é de se reconhecer a existência da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b". (Grifei.)

4

Tenho que o material distribuído veicula propaganda institucional em franco desvio de finalidade. Afasto de imediato o seu caráter educativo, por se tratar de prestação de contas à comunidade. Também não se presta à orientação social, restando o caráter informativo, ao qual, não fossem as características com que confeccionado e distribuído, poderia adequar-se.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O que vislumbro, no caso, é uma peça de propaganda visualmente impactante, veiculada em papel de boa qualidade, elaborada em termos de grande apelo popular, com depoimentos de pessoas beneficiadas pela Prefeitura, em frases como (fl. 22):

Eu sofri um infarto e precisei fazer um cateterismo. Parecia particular de tão bem atendido que eu fui, além de não gastar com transporte, porque foi através da prefeitura. Tenho mais é que agradecer!

Quando chovia, entupiam os canos porque eles não davam conta da água. Agora estamos livres desse problema. Foi o nosso presente de Natal!

A reforma da Casa do Povo só está sendo possível em função do apoio político e logístico que o poder público tem dado à associação na obtenção de recursos. [...]

Vê-se que não há apenas informação na indigitada propaganda, mas também juízo de valor sobre os serviços prestados pela Prefeitura, em *marketing* subliminar, refletindo-se diretamente ou indiretamente na pessoa do administrador. Só por aí, conclui-se pela infringência à lei de regência e ao processo eleitoral como um todo.

Soma-se a isso listagem de 31 obras, 21 investimentos do governo municipal e a ideia de continuidade da administração, disseminada em todo conteúdo do material de propaganda, em especial no excerto do “editorial”, encimado pelo slogan “Vamos, juntos, fazer a Vacaria do Futuro”:

[...] O melhor disso tudo é que não se trata de mais um sonho. **Nós planejamos um caminho para chegarmos, de fato, a essa nova realidade.** Podemos dizer com muita segurança que **estamos atingindo as nossas metas e iniciando uma transformação que fará de Vacaria a cidade que realmente merecemos** : com mais saúde, segurança, cultura, educação, qualificação, trabalho, enfim, com muito mais vida. Exemplo disso são as academias ao ar livre que já estão movimentando os bairros, as câmeras de videomonitoramento que nos garantem mais segurança, a Cripta Multicultural que trouxe de volta o cinema a Vacaria, e tantas outras obras que estão transformando as nossas vidas. **Pensar em um futuro melhor, planejar e trabalhar. Esses são nossos ingredientes. Estamos certos de que, com o empenho de todos, em menos de uma década nós comemoraremos o aniversário mais próspero que Vacaria já viveu.**

Assim expressa, a propaganda ganha contornos de promessa, de convite à continuidade, com inegável propósito de enaltecer as realizações da gestão atual, transparecendo a ideia de candidatos mais adequados a novamente ocupar os cargos pretendidos.

O material impugnado foi publicado duas vezes em ano eleitoral, com



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

expressiva tiragem na segunda ocasião, de 30.000 exemplares, em período próximo ao vedado, com distribuição comprovada durante este, até mesmo pela impossibilidade de se escoar tal volume em pouco tempo, o que também destoava dos anos anteriores, quando a distribuição de material análogo foi anual. Na segunda edição, somaram-se rubricas que elevaram o montante inicial de **R\$ 8.333.063,89** (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) **para R\$ 104.043.010,19** (cento e quatro milhões, quarenta e três mil, dez reais e dezenove centavos), com incremento substancial, portanto, nos gastos com obras e investimentos, tornando-os ainda mais impressionantes.

Nesse sentido, valho-me do parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls. 311v.-12):

Ora, a vinculação é evidente, não sendo mister nem mesmo a alusão direta ou indireta ao pleito ou à candidatura para que o cidadão-eleitor, conhecedor do contexto do pleito local e acompanhando os fatos de interesse público, proceda de imediato à associação entre os dois termos: se são competentes os atuais administradores, o que demonstram através de sua prestação de contas em tela, cuja distribuição massiva inundou a cidade, são, portanto, candidatos merecedores da confiança renovada do voto para um segundo mandato. Dessa forma, ao realizarem propaganda subliminar na referida publicidade institucional, a pretexto de prestar contas das realizações de sua gestão, mas na verdade objetivando a promoção eleitoral, os candidatos incorreram em desvio de finalidade da referida publicidade institucional, abusando de seu poder de autoridade.

Vale lembrar que os custos da propaganda foram sustentados pelo erário e que foi postada, na sua maior parte, pelos correios, auferindo-se inequívoca vantagem em relação aos adversários políticos. Tendo sido a conduta efetivada por agentes públicos, o abuso configurado tem seu sustentáculo na autoridade das figuras que ordenaram a confecção do material. A distribuição de 30.000 exemplares em um eleitorado que somava aproximadamente 45.000 eleitores não pode ser reputada insuficiente.

Veja-se que:

(a) a tiragem do material relativa a 2012 foi muito superior as de 2009, 2010 e 2011, mais que o dobro considerando-se cada um daqueles anos: em 2009 foi de 15.000 (quinze mil) exemplares, em 2010 de 9.300 (nove mil e trezentos) e em 2011 de 13.000 (treze mil), segundo ofício do gabinete da prefeitura de Vacaria de 21/9/2012 às fls. 80-1 e documentos anexos de fls. 82-7;

(b) o período de distribuição oficial do material em 2012, às vésperas do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

período eleitoral e no período eleitoral, também difere do das três edições anteriores, nos quais a veiculação ocorreu sempre ao término do ano correspondente ou ao início do ano seguinte (ofício do gabinete da prefeitura de Vacaria de 21/9/2012 às fls. 80-1); e

(c) a forma de veiculação em 2012 discrepou dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, em cotejo com a legislação eleitoral, porquanto se é certo que 23.000 (vinte e três mil) exemplares foram enviados às residências dos munícipes pelo Correio até o dia 05/07/2012, pelo menos 7.000 (sete mil) unidades foram disponibilizadas à população **a partir do dia 06/07/2012**, no serviço de protocolo da Prefeitura, sem nenhuma limitação de número ou questionamento maior sobre a quem seriam entregues e em que período.

Os próprios demandados assim o atestaram em sua peça de defesa (fl. 32):

No tocante ao número real de exemplares confeccionais *[sic]*, cabe esclarecer que foram feitos 30.000 unidades do informativo, sendo que 23.000 foram enviados aos Correios para entrega por meio de Mala Direta e 7.000 ficaram à disposição no Protocolo da Prefeitura Municipal (átrio de entrada do prédio) e no Departamento de Comunicação Social, conforme comprovam os documentos anexos [...]

E aqui reside o nó górdio da questão, pois não é crível que os milhares de exemplares disponibilizados na véspera da data proibida se consumiriam ou desapareceriam naquele mesmo dia, como ocorre com a propaganda veiculada na data limite no rádio ou na televisão, por exemplo.

Esses milhares de exemplares não atingem apenas os eleitores que os obtiveram, mas seu círculo familiar e social, passando de mão em mão e por muitos sendo lidos, fato confirmado pela prova testemunhal, como visto. É cediço que o resultado do pleito não obstrui a incidência da norma, bastando para esta que a conduta seja “tendente” a afetar a igualdade entre os candidatos, desimportando os índices de aprovação previamente estimados ou mesmo o resultado efetivo da eleição. Ou seja, caracterizada a conduta injurídica, presume-se *juris et de jure* a consequência tendenciosa que se quer evitar, em nome da igualdade dos contendores no pleito.

A própria sentença arrematou que “quando os representados deixaram



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

milhares de folhetos ao alcance de qualquer do povo (7.000 exemplares) até a véspera do período vedado, por certo tinham noção e assumiram o risco concreto de que tal publicação fosse distribuída após este dia, se é que não a distribuíram diretamente, pois a alegação de que pessoas da coligação contrária teriam feito tal distribuição para incriminar os representados não foi minimamente comprovada nos autos além de não ser crível”.

Nesse contexto, flagrante o cometimento de conduta vedada infectada pelo abuso do poder político, em seu viés de autoridade, próprio de agente público, já que a publicidade institucional propriamente dita foi suportada com recursos públicos. Há evidente realização de propaganda institucional com desvio de finalidade, isto é, uso de recursos públicos em prol da divulgação da imagem, ainda que subliminar, do prefeito candidato à reeleição.

Evidência essa que ganha mais gravidade diante da diferença de votos entre o candidato reeleito, ora representado Elói Poltronieri, e o segundo colocado, de 5.637 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete) votos, segundo dados oficiais (www.tre-rs.jus.br, em *Eleições / Eleições 2012 / Resultados*), o que torna ainda mais indubitosa a gravidade da conduta, comprometendo a normalidade e legalidade do pleito.

Como referi anteriormente, em caso análogo da minha relatoria, esta Corte à unanimidade se pronunciou pela cassação do registro de candidatura do prefeito então demandado:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por condutas vedadas. Eleições 2012. Confecção e distribuição de anuário municipal contendo propaganda política subliminar do então candidato à reeleição ao cargo de prefeito. Parcial procedência da ação no juízo originário, ao entendimento de restar comprovada a ocorrência de abuso de poder econômico e de autoridade, bem como uso indevido de meio de comunicação social.

Aplicação das penalidades de cassação dos registros dos recorrentes candidatos à reeleição majoritária, declaração de inelegibilidade, cominação de multa e exclusão dos partidos componentes da coligação representada da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

[...]

Publicação que transbordou os parâmetros permitidos, ultrapassando o caráter meramente informativo para caracterizar o desvirtuamento de propaganda institucional, delimitada pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Conteúdo com estrita vinculação à imagem do prefeito, candidato à reeleição, sugerindo, dissimuladamente, a ideia de continuidade da administração.

Distribuição e divulgação em período expressamente vedado, caracterizando a conduta disposta no artigo 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97. O resultado do pleito não obstrui a incidência da norma, bastando para esta que a conduta seja tendente a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

afetar a igualdade entre os candidatos, sendo despiciendo a indagação sobre a potencialidade do fato.

Percuciente exame do conjunto probatório para entender conformadas as circunstâncias com gravosidade suficiente à configuração de abuso de poder político e econômico nas condutas examinadas.

Reforma da sentença para afastar a penalidade de multa aplicada ao administrador da empresa jornalística, atribuindo-lhe, outrossim, a declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao ano da eleição corrente.

Provimento parcial aos recursos do Ministério Público Eleitoral e do representado sócio da empresa responsável pela confecção do material impugnado.

Provimento negado aos apelos remanescentes.

(TRE/RS – RE 561-53 – Rel. Desa. Elaine Harzheim Macedo – J. Sessão de 29/11/2012.)

Dito isso, entendo que merece provimento o recurso interposto pela coligação demandante, no sentido de reformar a sentença para cassar o diploma dos candidatos beneficiados, uma vez que já diplomados, não cabendo mais a cassação dos registros de candidatura, e condená-los à inelegibilidade de 8 anos, na forma do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Posta essa condenação, entendo deva ser acolhido o recurso dos representados ao efeito de reduzir a multa ao seu mínimo legal, sob pena de representar *in ne bis in idem*, dada a gravosidade da pena de cassação e também porque seus critérios de fixação encontram parâmetros distintos.

Considerando que os então candidatos auferiram 54,43% dos votos válidos e as decisões desta Corte, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, têm execução imediata, voto pela determinação da realização de novas eleições, em conformidade com os arts. 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, devendo assumir o cargo de Prefeito, até que se tenha o resultado do novo pleito, o Presidente da Câmara de Vereadores.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Em data muito recente, o prefeito de Novo Hamburgo foi cassado por fato que, segundo entendo, menos grave do que o que aqui hoje se apresenta. Mais recentemente, também por fato muito semelhante ao que hoje se julga, foi cassado o prefeito de Erechim por distribuição de propaganda eleitoral em período vedado. Dessa forma, por questão de coerência, acompanho o voto da divergência.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Pedindo vênias à divergência, acompanho o voto da eminente relatora, porque entendo que não houve infração ao art. 37, § 1º, da Constituição federal, uma vez que no referido informativo, como referido no seu voto, não se verifica qualquer imagem ou mesmo menção ao nome dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, ou, ainda, o uso de símbolo que leve a se vincular os folhetos aos demandados, diferentemente da situação referida pela Des. Elaine no seu voto divergente, julgado por esta Corte no ano passado. Assim, acompanho integralmente o voto da relatora.

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Convenci-me, da mesma forma que Dr. Zugno, que, apesar de existir perigo na ação, ou seja, houve uma ação imprudente, mas que ainda assim não chega a configurar agressão ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Voto com eminente relatora, improvando os dois recursos.

Dr. Eduardo Kothe Werlang:

Também enxergo a similitude entre o caso em julgamento com o de Erechim. Embora não apareça diretamente a fotografia do candidato, há propaganda subliminar. Acompanho o voto da Des. Elaine.

Des. Gaspar Marques Batista:

Também acompanho o voto da Des. Elaine.

DECISÃO

Após o voto da Des. Elaine e dos demais julgadores, chegou-se ao seguinte resultado: Por maioria, deram provimento ao recurso da Coligação Juntos por Vacaria e parcial provimento ao de Eloi Poltronieri e Vera Grujicic Marcelja, vencidos a desembargadora-relatora, os Drs. Zugno e Leonardo, que negavam provimento a ambos os recursos, tudo nos termos dos votos proferidos em sessão.

